



ESTADO DO ACRE  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 004/2013\*

Dispõe sobre os procedimentos relativos à renúncia de diárias no âmbito do Poder Executivo acreano.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 8º, inciso V, alíneas "a" e "b" e 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 247, de 17 de fevereiro de 2012, combinado com os arts. 3º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 6.090, de 10 de julho de 2013, e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.847, de 10 de fevereiro de 2009;

**Considerando** que compete a CGE, como órgão gestor de diárias no âmbito do Poder Executivo estadual, disciplinar as rotinas e orientar para a correta execução dos procedimentos correlatos;

**Considerando** as fundadas dúvidas em relação à disposição do direito de receber diárias; e

**Considerando**, por fim, o disposto no Parecer PGE/PP nº 236/2013;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A renúncia ao direito de receber diárias será possível quando evidenciado o interesse mútuo entre Administração Pública e o servidor, uma vez se tratar de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível por parte do servidor.

**Art. 2º** Para caracterização da renúncia, o ato de disposição do direito de receber diárias terá como condição para sua validade:

- I - a capacidade civil do servidor;
- II - a livre vontade de renúncia;
- III - ser lícito o motivo e sua finalidade, e
- IV - convergirem os interesses da Administração e do servidor.



ESTADO DO ACRE  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

**Art. 3º** No caso do servidor manifestar interesse em proceder à renúncia, caberá à Administração:

I - realizar levantamento de valor estimado dos gastos referentes aos dias de afastamento do município-sede de lotação funcional do renunciante, e

II - formalizar Termo de Renúncia, conforme modelo constante do Anexo Único.

**Art. 4º** O Termo de Renúncia, além dos dados do servidor renunciante, deverá conter:

I - o período provável de afastamento;

II - o local de realização do serviço;

III - a descrição do serviço a ser executado;

IV - o valor total renunciado, e

V - as razões que justifiquem a renúncia.

**Art. 5º** Os Termos de Renúncia celebrados deverão conter a anuência expressa da autoridade máxima do órgão ou entidade a que o renunciante pertença.

**Art. 6º** Caberá ao órgão ou entidade ao qual o servidor pertença à formalização de processo administrativo devendo nele constar, em caso de renúncia parcial, além do Termo de Renúncia de Diárias, todos os documentos mencionados no art. 9º do Decreto Estadual nº 6.854/2002.

**Art. 7º** Ocorrendo à renúncia total de diárias, fica o servidor renunciante desobrigado de apresentar os documentos a que se referem os incisos I e VI do art. 9º do Decreto Estadual nº 6.854/2002.

**Art. 8º** No caso de deslocamentos realizados em longo período temporal, a Administração deve evitar que seja realizada renúncia total ao direito de receber diárias por parte do servidor e desse modo resguardá-lo da realização de um ato excessivamente oneroso, ainda que evidenciada a convergência de interesses.

**Art. 9º** É vedada à Administração Pública Estadual qualquer ação ou omissão que implique, direta ou indiretamente, na livre manifestação da vontade do servidor de dispor



ESTADO DO ACRE  
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ou não do seu direito à percepção de diárias, sob pena de ressarcimento e responsabilidade daquele que coagiu o servidor-renunciante.

**Art. 10** Compete à unidade responsável pela gestão de diárias do órgão ou entidade da Administração estadual o controle de legalidade e cumprimento dos dispositivos relacionados com suporte da unidade setorial de controle interno.

Rio Branco-Acre, 23 de dezembro de 2013.

**Edson Américo Manchini**  
Controlador-Geral do Estado